



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888  
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR Nº 5000027-93.2016.8.21.0027/RS**

**EXEQUENTE:** LUIZ FABIO MENDES RAMOS

**EXECUTADO:** OS MESMOS

**EXECUTADO:** MASSA INSOLVENTE DE LUIS FÁBIO MENDES

**EXECUTADO:** MASSA INSOLVENTE DE ILKA BISCAINO RAMOS

**EXECUTADO:** ILKA BISCAINO RAMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. Intime-se a Administradora Judicial acerca da manifestação do Banco do Brasil no Evento 223.

2. Considerando a concordância dos insolventes (Evento 215), homologo o Plano de Realização dos Ativos Remanescentes apresentado pela Administradora Judicial no Evento 206, no que diz respeito aos imóveis de matrículas nº. 14.519 e 7.589 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Assis, em atenção à aplicação subsidiária da Lei nº. 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.112/20.

Consigno, desde já, que, em que pese a ausência de previsão legal neste sentido no Código de Processo Civil de 1973, consoante decisão datada de outubro de 2017 (Evento 5, DEC7), houve determinação de aplicação da Lei nº. 11.101/05 de forma subsidiária, a fim de, particularmente, resguardar os interesses dos credores e, também, dos insolventes. Logo, em atenção ao já decidido, entendo, da mesma forma, ser mais benéfico aos credores e aos próprios insolventes a aplicação das alterações operadas pela Lei nº. 14.112/20 e, principalmente, da disposição contida no artigo 142, objetivando a alienação de tais bens.

Para mais, mister destacar que o Plano de Realização do Ativo, na forma como apresentada, visa uma maior efetividade a presente Insolvência Civil, sendo que a alienação de forma mais célere tem como objetivo circunstancial a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

evitar a depreciação e deterioração dos bens, para permitir maior obtenção de recursos financeiros para adimplemento dos credores.

Dito isso, como já houve a tentativa de alienação de tais bens em momento anterior, tendo restado todas infrutíferas, acolho a manifestação da Administração Judicial no que tange à forma da alienação (Evento 206, PET1, pág. 07):

*“A) designação de leilão com valor mínimo de arrematação de 50% do valor de avaliação; B) em sendo infrutífero o leilão indicado na letra "A", leilão com valor mínimo de arrematação de 40% do valor de avaliação; C) em sendo infrutífero o leilão apontado na letra "B", concessão de prazo de até 30 (trinta) dias para esta Administração Judicial e o Leiloeiro diligenciar, novamente, para apresentação de propostas diretas de compra; D) em sendo infrutíferas todas as tentativas anteriores, a designação de leilão, sem valor mínimo para arrematação.”*

Dessa forma, intime-se o Leiloeiro anteriormente nomeado nestes autos, para a designação das datas dos leilões, nos termos da presente decisão.

Ainda, considerando o disposto no art. 142, §7º, da LRF, intmem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal dos termos da presente decisão.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 22/9/2021, às 19:43:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10011236836v2** e o código CRC **3f04ac09**.

---

5000027-93.2016.8.21.0027

10011236836.V2